SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012296-32.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Wagner Luiz Otaviani
Requerido: Marcio Campacci

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por WAGNER LUÍS OTAVIANI em face do PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE SÃO CARLOS.

Decisão de fls. 18 determinou o aditamento da inicial, uma vez que os tabeliães e oficiais de serviços públicos não têm personalidade jurídica e, portanto, não possuindo legitimidade passiva.

Em aditamento de fls. 21/22, o autor requereu a substituição do polo passivo para que passe a figurar o OFICIAL do 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE SÃO CARLOS.

Decisão de fls. 23 determinou que o autor informasse o nome e demais dados qualificativos do Oficial Titular para regularização do polo passivo.

Decisão de fls. 27, reviu posicionamento anterior, uma vez que a ação está direcionada, na emenda, à pessoa física do Tabelião.

Em contestação de fls. 34/49, o réu Márcio Campacci, delegatário do Serviço Público de Notas e de Protesto afeto ao Primeiro

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que:

- a) analisando detidamente o documento de fls. 10, constata-se que o réu não efetuou o "reconhecimento do recibo", até porque inexiste tal modalidade de prática de ato notarial, apenas reconheceu a firma de Eric Cleriston Deriggi Zambrano como vendedor do veículo, cujo ato é absolutamente regular, pois reflete a vontade do proprietário do veículo em aliená-lo ao comprador;
- b) o fato de o autor não ter anuído com a intenção do vendedor não torna o ato notarial irregular, porque apenas reconheceu-se a firma do vendedor Eric Cleriston Deriggi Zambrano em documento que ele próprio preencheu;
- c) o autor já ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face de Eric Cleriston Deriggi Zambrano, cujo feito tramitou pela 3ª Vara Cível local, no qual existe ofício emitido pelo Detran informando que o veículo encontra-se registrado em nome de Eric Cleriston Deriggi Zambrano, havendo anotação de "comunicação de venda" realizado por "Paulinho Despachante", a pedido de Eric;
- d) pode ser que baste ao Governo do Estado de São Paulo a simples comunicação unilateral de venda veícular ao DETRAN para formalizar o lançamento do IPVA, contudo, tal questão deve ser resolvida entre as partes legítimas em processo específico;
- e) quanto aos danos, o autor alegou ter colhido prejuízos de ordem moral em razão do seu abalo de crédito, o que considerou uma situação pública vexatória, entretanto, a negativa de crédito é questão

extremamente pessoal.

Réplica de fls. 61/62.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, uma vez que, com o aditamento, a ação foi direcionada à pessoa física do Tabelião.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei 8.935/94, com redação dada pela Lei 13.286/2016: "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ao dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

No mérito, o pedido é improcedente.

Segundo o autor, ele foi abusivamente inserido em rol de inadimplentes, por culpa do réu que reconheceu a firma de um documento que jamais poderia ser reconhecido.

O ponto controvertido, portanto, consiste na legalidade do procedimento de reconhecimento de firma do vendedor do veículo sem a presença do comprador.

O Decreto n. 60.489, de 23 de maio de 2014, que estabelece a forma de prestação de informações pelos notários sobre as transações com veículos automotores terrestres, prescreve em seu artigo 2°:

"Logo após a efetivação do ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo o notário deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico http://fazenda.sp.gov.br:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...)

§ 2° - Caso o adquirente do veículo venha a reconhecer sua firma autêntica em momento posterior ao reconhecimento da firma do transmitente, os notários deverão enviar as informações relativas ao ato de sua competência e as respectivas cópias previstas neste artigo.

§ 3° - Se os atos de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor e do adquirente ocorrerem simultaneamente será suficiente uma única transmissão."

Acerca do assunto, a Portaria Detran n. 1.680, de 20 de outubro de 2014, no art. 8°, § 1°, disciplina:

"§ 1° - No caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser preenchido em nome do comprador e assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade, pelo vendedor e pelo comprador."

Até a vigência daquele Decreto e desta Portaria, não havia qualquer regulamentação acerca do reconhecimento da firma de ambos (comprador e vendedor).

Mesmo com a atual legislação, não há qualquer exigência do comparecimento, na mesma ocasião, ou seja, simultaneamente, do vendedor e do comprador de veículo automotor, apenas se exigindo, atualmente, que haja esse reconhecimento, mas não necessariamente de forma simultânea.

Verifica-se, pelo documento de fls. 10, que perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de São Carlos reconheceu-se, por autenticidade, somente a firma do vendedor Eric Cleriston Deriggi Zambrano, não sendo o

Tabelião responsável pelo preenchimento das informações constantes do CRV (Certificado de Registro de Veículo).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há, portanto, conduta ilícita praticada pelo Oficial do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de São Carlos, de rigor a improcedência dos pedidos indenizatórios.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 8°, do NCPC, ficando sob condição suspensiva sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do mesmo *Codex*.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA